



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Corregedoria Regional Eleitoral

PROVIMENTO N. 4/2016

Dispõe sobre as rotinas relativas à fiscalização da propaganda eleitoral nas Eleições 2016.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições e,

- considerando a necessidade de normatizar os procedimentos relativos ao exercício do poder de polícia no que diz respeito à propaganda eleitoral nas eleições gerais deste ano, no Estado de Santa Catarina, a teor do art. 88, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução TSE n. 23.457/2015;

- considerando a competência desta Corregedoria para disciplinar e orientar os Cartórios Eleitorais em relação aos procedimentos referentes ao poder de polícia, nos termos do art. 5º da Resolução TRES n. 7.857/2012;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O poder geral de polícia relativo à fiscalização da propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais de 1º grau e terá seu trâmite regulado por este provimento.

§1º O poder geral de polícia refere-se exclusivamente à fiscalização da propaganda eleitoral, com vistas a garantir a legitimidade e normalidade do pleito, não compreendendo procedimentos criminais no âmbito eleitoral, os quais observarão o disposto no Código Eleitoral e, supletivamente, no Código de Processo Penal.

§ 2º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o exercício do poder de polícia caberá aos juízes designados pela Portaria P n. 219, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 2º Na fiscalização da propaganda eleitoral compete ao Juiz as providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais na propaganda eleitoral.

Parágrafo único. É vedado aos Juízes Eleitorais instaurar representação visando punir irregularidades na propaganda (Súmula TSE n. 18).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Corregedoria Regional Eleitoral

(fl. 2 do Provimento CRESC n. 4/2016)

Art. 3º Os Juízes Eleitorais poderão designar servidores lotados nos cartórios respectivos para atuarem como fiscais de propaganda, responsáveis por promover as diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar irregularidade ou não da propaganda eleitoral.

§1º Poderão ser nomeados como fiscais de propaganda servidores efetivos e auxiliares eleitorais.

§2º É vedada a nomeação de estagiário para atuar como fiscal de propaganda.

§3º Os fiscais de propaganda deverão ser nomeados especificamente para esse fim, por meio de Portaria do Juiz Eleitoral.

§4º Naqueles municípios com mais de uma zona eleitoral poderá ser nomeado como fiscal de propaganda servidor lotado em cartório vinculado a juízo diverso daquele, mediante expedição de portaria conjunta dos Juízes Eleitorais.

Art. 4º É vedado aos juízes eleitorais determinar que os servidores dos cartórios eleitorais e/ou fiscais de propaganda realizem diligências com o fim de apurar a ocorrência de infrações penais, bem como participar de operações policiais, mesmo que a requerimento dos interessados ou do Ministério Público, haja vista a competência exclusiva das polícias civil e militar para tais fins.

CAPÍTULO II

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Art. 5º As notícias de irregularidade recebidas pelo cartório eleitoral deverão vir instruídas com provas ou indícios da irregularidade, não sendo admitidas denúncias realizadas por telefone.

Art. 6º Somente serão realizadas diligências para instrução da notícia de irregularidade em casos excepcionais, quando, em razão da relevância do fato relatado e da justificada impossibilidade de juntada de prova pelo denunciante, o juiz eleitoral entender por sua indispensabilidade.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o fiscal deverá utilizar o modelo de Termo de Constatação constante do Anexo III e, estando presente o responsável no momento da diligência, deverá notificá-lo (Anexo IV).

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO

Art. 7º Tratando-se de propaganda irregular o juiz eleitoral determinará a autuação dos documentos e a notificação do beneficiário para retirada ou



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Corregedoria Regional Eleitoral

(fl. 3 do Provimento CRESC n. 4/2016)

regularização em 48 (quarenta e oito) horas, para fins de caracterização do prévio conhecimento.

§1º O juiz eleitoral, por meio de Portaria, poderá autorizar que a autuação e a notificação referidas no *caput* sejam realizadas independentemente de despacho.

§2º Os documentos deverão ser autuados na classe “Processo Administrativo”, devendo ser registrado como meio processual “Processo Administrativo” e como assunto processual “Propaganda política” (1º nível), “Propaganda eleitoral” (2º nível), e, ainda, a espécie de propaganda do caso concreto (3º nível).

§3º Caso a espécie de propaganda noticiada não conste das relacionadas no assunto processual “Propaganda eleitoral”, o cartório deverá especificá-la no campo “Adicionais”.

Art. 8º O candidato, partido ou coligação será notificado, de forma eletrônica, com certificação nos autos, para providenciar a retirada ou regularização da propaganda irregular, comprovar nos autos tal providência ou apresentar prova de sua legalidade (Anexo V).

Art. 9º O candidato, partido ou coligação que intimado da existência da propaganda irregular não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização, poderá ser responsabilizado nos termos do art. 88, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/2015.

Art. 10. Esgotado o prazo do artigo anterior e não demonstrada nos autos a regularização da propaganda, o fiscal realizará diligência, certificando se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso (Anexo VI) e, permanecendo a irregularidade, promoverá, se possível, o seu recolhimento.

Art. 11. No caso de propaganda irregular localizada em bens particulares, o proprietário do bem, móvel ou imóvel, será notificado da irregularidade da propaganda e da necessidade de sua regularização ou retirada (Anexo IV), sob pena de responsabilização nos termos da Resolução TSE n. 23.457/2015.

CAPÍTULO IV RECOLHIMENTO IMEDIATO DA PROPAGANDA IRREGULAR

Art. 12. O Juiz Eleitoral poderá autorizar o recolhimento imediato da propaganda, na hipótese de sua reiteração com a mesma espécie de irregularidade (*caput* do art. 6ª da Resolução TRES n. 7.915/2014).

§1º Deverá ser juntado aos autos documento que comprove a reiteração, bem como o prévio conhecimento do beneficiário.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Corregedoria Regional Eleitoral

(fl. 4 do Provimento CRESC n. 4/2016)

§2º Recolhida a propaganda pelo fiscal, nos termos do caput, o beneficiário deverá ser notificado, de forma eletrônica, de acordo com Anexo VII.

Art. 13. Para garantia da legitimidade e normalidade do pleito, o Juiz Eleitoral poderá definir outras hipóteses de recolhimento imediato da propaganda irregular (§2º do art. 6º da Resolução TRESA n. 7.915/2014).

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o beneficiário deverá ser notificado, de forma eletrônica, nos termos do Anexo VIII.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Adotadas as providências a cargo do Cartório Eleitoral, os autos da notícia de irregularidade devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral, para as medidas que entender cabíveis.

Art. 15. Para efeito do disposto neste Provimento, considera-se responsável, qualquer pessoa que tenha participado da irregularidade da propaganda, e beneficiário, o candidato, partido ou coligação que se beneficia com referido ato.

Art. 16. Na fiscalização e recolhimento de propaganda, o cartório poderá ter o apoio de órgãos públicos locais, sendo proibidas ações executadas por estes sem o conhecimento ou autorização da Justiça Eleitoral.

Art. 17. Em relação aos materiais eventualmente recolhidos, deverá ser observado o disposto na Resolução TRESA n. 7.867/2012.

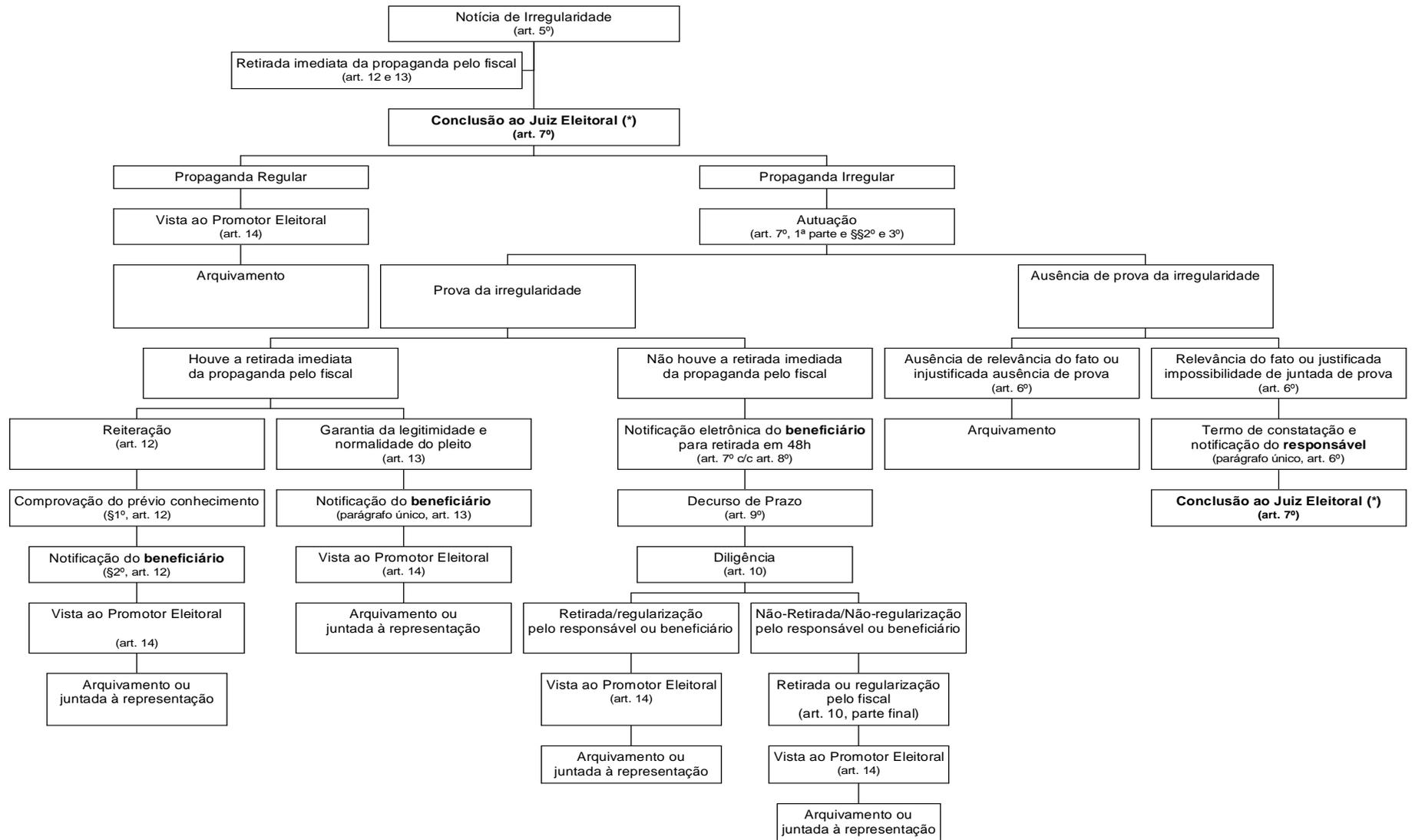
Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 19. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, março de 2016.

Des. Antonio do Rêgo Monteiro Rocha
Corregedor Regional Eleitoral

ANEXO I
 PROVIMENTO CRESO N. 4/2016
 FLUXOGRAMA PROCEDIMENTAL



ANEXO II
PROVIMENTO N. 4/2016
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

I – Tipo de propaganda (placas, faixas, cartazes etc.)

II – Localidade e bem atingido

III – Identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), coligação(ões):

IV – Informações adicionais acerca da regularidade ou irregularidade da propaganda

V – Informações adicionais para fins de prestação de contas (fornecedor, nota fiscal, valor da propaganda)

VI – Noticiante (nome e assinatura)

**ANEXO III
PROVIMENTO N. 4/2016
TERMO DE CONSTATAÇÃO**

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e catorze, às _____, em cumprimento ao despacho exarado na Notícia de Propaganda Eleitoral Irregular n. _____, dirigi-me ao local abaixo mencionado, e CONSTATEI a existência de propaganda eleitoral com as seguintes características:

I – Do Tipo de Propaganda (placas, faixas, cartazes etc.)

II – Da Localidade e do Bem Atingido

III – Da identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), Coligação(ões):

IV – Informações quanto à regularidade ou irregularidade da propaganda

Providências adotadas:

- Houve remoção imediata da propaganda irregular pelo responsável.
- Houve remoção imediata da propaganda irregular pelo fiscal.
- Não houve remoção da propaganda irregular.
- Houve a notificação do responsável.
- A propaganda não é irregular.
- Outras providências adotadas: _____

V – Informações adicionais para fins de prestação de contas (fornecedor, nota fiscal, valor da propaganda)

Do que para constar lavrei o presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (_____), subscrevi. _____, em _____ de _____ de 2016.

ANEXO IV
PROVIMENTO N. 4/2016
NOTIFICAÇÃO (responsável)

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da
____ Zona Eleitoral, com fundamento no art. 6º, parágrafo
único, do Provimento CRESC n 4/2016.

NOTIFICO o(a) Sr.(a) _____,
responsável pela divulgação da propaganda do candidato(a)/Partido/Coligação
_____, veiculada por meio de
_____, no local
_____, para que, **NO PRAZO DE 48H**,
retire ou regularize referida propaganda, ciente de que sua não retirada poderá ensejar a
aplicação de penalidade tanto para o responsável quanto para o beneficiário da
propaganda, nos termos previstos na Lei n. 9.504/1997 e Resolução TSE n.
23.457/2015.

Dado e passado aos _____ dias do mês de _____ do ano de
2016, na cidade de _____, _____^a Zona Eleitoral -
_____.

Fiscal de Propaganda

ANEXO V
PROVIMENTO N. 4/2016
NOTIFICAÇÃO (beneficiário)

Notícia de Irregularidade n.	
Notificado(a)	
Fax n.	

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da _____^a Zona Eleitoral, nos autos do procedimento supra, com fundamento no art. 7º, *caput* do Provimento CRESC n. 4/2016.

NOTIFICO o(a) Sr(a) _____, candidato(a) / responsável pelo partido/coligação _____, em cumprimento a determinação judicial, para que, **NO PRAZO DE 48H**, retire ou regularize a(s) propaganda(s) eleitoral(is) veiculada(s) por meio de _____, no local _____, identificada na forma constante do(s) documento(s) em anexo, providenciando a imediata comunicação à Justiça Eleitoral da providência tomada.

NOTIFICO ainda que, conforme dispõe o art. 86, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/2015, *“a responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único)”*.

Fica Vossa Senhoria ciente que, no caso de **REITERAÇÃO** da propaganda, com a mesma espécie de irregularidade, relativa ao mesmo candidato/partido/coligação, o Juiz Eleitoral poderá autorizar o seu recolhimento imediato (art. 12, Provimento CRESC n. 4/2016).

Dado e passado aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2016, na cidade de _____, _____^a Zona Eleitoral - _____, Eu, _____, (nome e cargo) o lavrei.

Chefe de Cartório

ANEXO VI
PROVIMENTO N. 4/2016
TERMO DE REGULARIZAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e catorze, às _____, em cumprimento ao disposto no art. 10 do Provimento CRESC n. 4/2016, na Notícia de Propaganda Eleitoral Irregular n. _____ dirigi-me ao/neste município de _____, pelo que foi adotada/constatada a seguinte providência:

- Houve remoção da propaganda irregular pelo responsável/beneficiário.
- Não houve remoção da propaganda irregular pelo responsável/beneficiário.
- Houve remoção da propaganda irregular pela Justiça Eleitoral.
- Houve remoção da propaganda irregular pela Justiça Eleitoral com auxílio de órgão público local.
- Outras providências adotadas:

Do que para constar lavrei o presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. _____(SC), em _____ de _____ de 2016.

Fiscal de Propaganda

ANEXO VII
PROVIMENTO N. 4/2016
NOTIFICAÇÃO (reiteração)

Notificado(a)	
Fax n.	

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da
____ª Zona Eleitoral, com fundamento no art. 12, § 2º do
Provimento CRESC n. 4/2016.

NOTIFICO o(a) Sr(a) _____,
candidato(a) / responsável pelo partido/coligação _____,
que foi constatada a **REITERAÇÃO** da(s) propaganda(s) eleitoral(is) veiculada(s) por
meio de _____, no
local _____,
identificada na forma constante do(s) documento(s) em anexo, cuja irregularidade já
havia sido comunicada a Vossa Senhoria nos autos da Notícia de Irregularidade n.
_____, na data de _____, tendo o fiscal de
propaganda providenciado seu recolhimento imediato, nos termos do art. 12, § 2º do
Provimento CRESC n. 4/2016.

Conforme dispõe o art. 86, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/2015, "*a responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único)*".

Dado e passado aos _____ dias do mês de _____ do ano
de 2016, na cidade de _____, _____ª Zona Eleitoral -
_____. Eu, _____, (nome e cargo) o
lavrei.

Chefe de Cartório

ANEXO VIII
PROVIMENTO N. 4/2016
NOTIFICAÇÃO

(Garantia da legitimidade e normalidade do pleito)

Notícia de Irregularidade n.	
Notificado(a)	
Fax n.	

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da
_____ª Zona Eleitoral, com fundamento no art. 13, parágrafo
único, do Provimento CRESC n. 4/2016.

NOTIFICO o(a) Sr.(a) _____,
candidato(a) / responsável pelo partido/coligação _____,
que foi constatada propaganda(s) eleitoral(is) irregular veiculada(s) por meio de
_____, no local
_____,
identificada na forma constante do(s) documento(s) em anexo. A fim de garantir a
legitimidade e normalidade do pleito, o(a) Juiz(a) Eleitoral determinou seu
RECOLHIMENTO imediato, nos termos do art. 13, parágrafo único, do Provimento
CRESC n. 4/2016.

NOTIFICO ainda que, conforme dispõe o art. 86, § 1º, da Resolução TSE n.
23.457/2015, *“a responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da
existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada
ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico
revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda
(Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único)”*.

Dado e passado aos _____ dias do mês de _____ do ano
de 2016, na cidade de _____, _____ª Zona Eleitoral -
_____. Eu, _____, (nome e cargo) o
lavrei.

Chefe de Cartório